



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.771 - SP (2015/0168091-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JAIRO JAVIER JULIAO CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. RECORRENTE ESTRANGEIRO SEM VÍNCULO COM O PAÍS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. **MODUS OPERANDI**. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que o recorrente estrangeiro conjuntamente com outros 11 corréus (todos colombianos), **em tese**, integraria organização criminosa voltada para a **reiterada prática do tráfico internacional de entorpecentes produzidos na Colômbia, conforme diálogos interceptados realizam transações, transporte de dinheiro e grande quantidade de drogas entre países (para fins de exportação a países europeus, via Brasil-Peru-Europa), sendo apreendidos mais de 100 quilos de cocaína**, a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada para **garantir a ordem pública**, em virtude do risco de reiteração delitiva (**Precedentes do STF e do STJ**).

III - *"A constrição preventiva dos cidadãos estrangeiros, residentes em seu país de origem, se faz necessária para fins de garantir a aplicação da lei penal, dada a absoluta falta de vínculo com o distrito da culpa e o risco concreto de evasão"* (RHC n. 47.145/RO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 24/6/2014).

IV - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

VI - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

VII - O prazo para a conclusão da instrução não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ).

VIII - No caso em tela, portanto, malgrado o atraso para conclusão do feito, apesar de não ter sido causado pela defesa, ele se justifica, notadamente pela complexidade do feito, com elevado número de envolvidos (12 corréus estrangeiros e advogados distintos), bem como em razão das peculiaridades da causa, haja vista a necessidade de expedição diversas diligências processuais necessárias à regularização do feito.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.771 - SP (2015/0168091-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, sem pedido de liminar, interposto em benefício de JAIRO JAVIER JULIÃO CARNEIRO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**.

Depreende-se dos autos que o recorrente estrangeiro (colombiano) foi denunciado e preso preventivamente pela Interpol em 7/5/2014, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes e organização criminosa internacional, tipificados nos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 c/c art. 40, I, ambos, da Lei n. 11.343/2006.

Diante da informação que o recorrente estava na Colômbia, foi expedido mandado de prisão preventiva, nos termos da **Instrução Normativa n. 1/2010 do Conselho Nacional de Justiça**, para inclusão da ordem na Difusão Vermelha da Interpol por haver indícios de endereço desconhecido do recorrente no exterior.

Determinou-se a expedição de ofício ao Ministério da Justiça para a implementação das medidas necessárias à extradição do recorrente da Colômbia para o Brasil, tendo em vista informações da Interpol sobre a sua localização na Colômbia. Posteriormente, a Defensoria Pública da União informou que o recorrente foi preso na Colômbia por força do mandado de prisão expedido no âmbito desta Ação Penal originária n. 00011053-59.2008.403.6181 que tramita perante a 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado São Paulo.

A defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo** a fim de afastar o édito prisional expedido pelo d. Juízo de 1ª instância, sendo denegada a ordem.

Eis a ementa do v. acórdão reprochado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi denunciado pela prática em tese dos crimes previstos no artigo 35, c.c. artigo 40,1, da Lei nº 11.343/06.

2. Em relação ao *fumus boni iuris*, a custódia cautelar do paciente foi devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime e aos indícios suficientes de autoria. Há indícios no sentido de que o paciente integra organização criminosa de âmbito internacional voltada ao tráfico de grandes quantidades de entorpecentes produzidos na Colômbia para fins de exportação a países europeus.

3. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, encontram-se presentes as circunstâncias autorizadoras da manutenção da segregação cautelar, quais sejam, a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública.

4. A prisão revelou-se necessária com base em dados concretos, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido.

5 Ordem de habeas corpus denegada" (fls. 319-320).

Daí o presente recurso, em que o recorrente sustenta a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência dos requisitos e de fundamentação concreta a justificar o decreto de sua segregação cautelar, bem como no excesso de prazo por estar preso "*há mais de um ano*" (fl. 332). Invoca jurisprudência do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido que estrangeiro sem vínculo com o Brasil também não justifica a sua prisão. Outrossim, assevera ser primário e ter bons antecedentes.

Requer a revogação da constrição cautelar ou alternativamente a substituição por medidas cautelares à prisão.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls. 355-358, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.771 - SP (2015/0168091-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. RECORRENTE ESTRANGEIRO SEM VÍNCULO COM O PAÍS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. **MODUS OPERANDI**. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido:** AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que o recorrente estrangeiro conjuntamente com outros 11 corréus (todos colombianos), **em tese**, integraria organização criminosa voltada para **a reiterada prática do tráfico internacional de entorpecentes produzidos na Colômbia, conforme diálogos interceptados**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizam transações, transporte de dinheiro e grande quantidade de drogas entre países (para fins de exportação a países europeus, via Brasil-Peru-Europa), sendo apreendidos mais de 100 quilos de cocaína, a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada para **garantir a ordem pública**, em virtude do risco de reiteração delitiva (**Precedentes do STF e do STJ**).

III - *"A constrição preventiva dos cidadãos estrangeiros, residentes em seu país de origem, se faz necessária para fins de garantir a aplicação da lei penal, dada a absoluta falta de vínculo com o distrito da culpa e o risco concreto de evasão"* (RHC n. 47.145/RO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 24/6/2014).

IV - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**s, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

VI - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

VII - O prazo para a conclusão da instrução não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (**Precedentes do STF e do STJ**).

VIII - No caso em tela, portanto, malgrado o atraso para conclusão do feito, apesar de não ter sido causado pela defesa, ele se justifica, notadamente pela complexidade do feito, com elevado número de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvidos (12 corréus estrangeiros e advogados distintos), bem como em razão das peculiaridades da causa, haja vista a necessidade de expedição diversas diligências processuais necessárias à regularização do feito.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente a revogação da prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifica-se que o presente recurso não merece provimento.

Inicialmente, insta consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A **privação cautelar da liberdade individual** - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. **INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR.** A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).*

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente por se tratar de associação internacional para o tráfico de entorpecentes, em grande quantidade, em razão da suficiência de indícios de autoria e materialidade do crime, inclusive com base em informações colhidas por meio de monitoramento telefônico, autorizados judicialmente.

Transcrevo, oportunamente, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão preventiva:

"[...]"

Assiste razão à representante do Ministério Público Federal, quanto há necessidade da prisão preventiva, não só pela gravidade e extensão do delito, posto que há indícios suficientes da existência de uma organização criminosa de âmbito internacional voltada a prática de tráfico de drogas, em grandes quantidades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal advem não só pelo fato dos denunciados CARLOS RAISH- UTRIA, NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO, JAIRO JAVIER JULIÃO CARNEIRO, GILBERTO BOADA RAMIREZ, JAK MOHAMED HARB, FERNANDC IVAN CASTANEDA AREVALO e ESPERANZA DE JESUS ZAFRA ARREGONEÍ serem estrangeiros, mas, principalmente, pela inexistência de vínculo com (país, e a própria predisposição em deixar o Brasil para evitar sanção penal, como se observa dos depoimentos de fls. 17/18 do Apenso II, fls.27/28 do Apenso I e fls.07/08 do Apenso IV.

Ademais, a prisão destes denunciados impossibilita, pelo menos de forma momentânea, as eventuais transações e transportes de dinheiro e drogas entre países (em especial, Colômbia e Brasil, conforme consta dos diálogos interceptados e dos depoimentos até agora colhidos, ambos constantes destes autos).

*Diante do exposto, acolhendo pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos Renunciados CARLOS RAISH UTRIA, NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO, JAIRO JAVIER JULIÃO CARNEIRO, GILBERTO BOADA RAMIREZ, JAK MOHAMED HARB, FERNANDO IVAN CASTANEDA AREVALO e ESPERANZA DE JESUS ZAFRA ARREGONES, com fundamento nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal**" (fls. 22-23, grifei).*

Portanto, da atenta leitura do excerto da r. decisão acima transcrito, tenho que, no caso, o r. **decisum** reprochado está concretamente fundamentado na garantia da ordem pública, uma vez que a ora recorrente conjuntamente com outros 11 corréus seria integrante de organização criminosa volta para **a reiterada prática do tráfico internacional de entorpecentes produzidos na Colômbia, conforme diálogos interceptados realizam transações, transporte de dinheiro e grande quantidade de drogas entre países (para fins de exportação a países europeus, via Brasil-Peru-Europa), sendo apreendidos mais de 100 quilos de cocaína,** tudo a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada, em virtude do risco de reiteração delitiva.

Acerca do tema, aliás, insta colacionar o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal**:

*"Processual Penal. Agravo regimental em habeas corpus. Recurso intempestivo. Incidência da Súmula 691/STF. Prisão em flagrante por Tráfico de entorpecentes. 1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo enunciado no art. 317 do RI/STF. 2. Incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. Hipótese em que não se evidencia teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder por parte das instâncias de origem. 3. É **pacífica a jurisprudência do Supremo***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal no sentido de que 'a prisão cautelar com fundamento na garantia da ordem pública ressaia legítima quando evidenciada a necessidade de cessar a atuação de organização criminosa constituída para a disseminação reiterada de drogas' (HC 122.911-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. Agravo regimental não conhecido" (HC-AgRg n. 127.440, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 30/6/2015, grifei).

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 3. Ordem denegada" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009, grifei).

Cito, ainda, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO CASO. PLURALIDADE DE RÉUS (DEZOITO), NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MAIS DE UMA CENTENA DE DELITOS EM APURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTRUTURADA QUADRILHA VOLTADA À CLONAGEM DE CARTÕES DE BANCO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA EM GRANDE ESCALA DE FURTOS, RECEPÇÕES, FALSIFICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

– O juízo de piso, diante das circunstâncias que envolveram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o delito, demonstra concretamente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente para garantia da ordem pública diante da periculosidade social da paciente, considerando, sobretudo, a multiplicidade de delitos cometidos pela quadrilha, o que evidencia a possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a imposição da segregação antecipada para garantida da ordem pública.

– Nesse contexto, não há falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da prisão preventiva da paciente.

*Habeas corpus não conhecido" (HC n. 291.100/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 7/8/2014).*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a Recorrente como integrante de quadrilha armada, com ramificações em outros Estados da Federação, voltada para "o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como roubos, furtos, receptação, adulteração de sinal identificador, falsificação de documento público e estelionato, sempre envolvendo veículos automotores". A segregação cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a comprovada periculosidade da agente, o modus operandi, e o receio concreto de reiteração delitiva. Precedentes.

2. As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

*3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 39.959/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 20/3/2014).*

"HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALSIDADE IDEOLÓGICA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

[...]

4. De acordo com a jurisprudência da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

5. No caso, a decisão hostilizada não se encontra fundamentada em meras presunções, mas na habitualidade criminosa da acusada, uma vez que, segundo consta, há indícios concretos de que a suposta prática da conduta de utilizar cartões de créditos e cheques de terceiros ocorreu repetidas vezes, o que autoriza a manutenção do encarceramento para garantia da ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 27.0847/PB, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 6/9/2013).

Ademais, cabe manter a custódia cautelar do recorrente porque de acordo com entendimento jurisprudencial desta eg. Corte Superior: "A constrição preventiva dos cidadãos estrangeiros, residentes em seu país de origem, se faz necessária para fins de garantir a aplicação da lei penal, dada a absoluta falta de vínculo com o distrito da culpa e o risco concreto de evasão" (RHC n. 47.145/RO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 24/6/2014).

A propósito, cite-se ainda:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AGENTE ESTRANGEIRO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO NÃO CARACTERIZADO.

1. Prisão cautelar decretada em base em elemento idôneo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a indicar que o agente - estrangeiro - pretendia deixar o país.

2. A alegação de inexistência de provas não comporta análise nos estreitos limites do habeas corpus.

3. Constrangimento ilegal não configurado.

4. Recurso em habeas corpus ao qual se nega provimento"
(RHC n. 24.979/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Celso Limongi** - Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 7/12/2009, grifei).

Faz-se necessário asseverar, ainda, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem aos recorrentes a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Constato que, **in casu**, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, **verbis**:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

Por fim, verifico que, no que tange ao alegado excesso de prazo da instrução, é de se observar que ele não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para defini-lo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta eg. Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o **juízo de razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade.

Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. TRAMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Não constatada demora injustificada no julgamento da apelação, que segue tramite regular, dentro de prazos que não desbordam da razoabilidade, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

2. Ordem denegada" (HC n. 301.646/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 21/10/2014).

In casu, em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal **a quo**, verifico que o recorrente está preso desde **7/5/2014**. Houve a necessidade de diligências no sentido da regularização do feito para a intimação do recorrente para apresentação de defesa prévia que restou infrutífera.

Ademais, consta ainda decisão que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional.

No caso em tela, portanto, malgrado o atraso para conclusão do feito, ele se justifica, notadamente pela complexidade do feito, com elevado número de envolvidos número de envolvidos (doze corréus estrangeiros e advogados distintos), bem como em razão das peculiaridades da causa, haja vista a necessidade de expedição e diligências processuais necessárias à regularização do feito.

Assim, faz-se necessário asseverar que, ao que tudo indica, o feito estaria seguindo seu trâmite regular diante de sua complexidade, sem qualquer paralisação que evidenciasse, ao menos neste momento, o alegado excesso de prazo.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0168091-5

RHC 61.771 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011377020154030000 11377020154030000 201503000011370 61360

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JAIRO JAVIER JULIAO CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: CARLOS RAISH UTRIA
CORRÉU	: NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO
CORRÉU	: ROBERTO PEDRANI
CORRÉU	: ESPERANZA DE JESUS ZAFRA ARREGONES
CORRÉU	: FERNANDO IVAN CASTANEDA AREVALO
CORRÉU	: PRISCILA DE SOUSA PINTO
CORRÉU	: RAQUEL DE SOUZA PINTO
CORRÉU	: GILBERTO BOADA RAMIREZ
CORRÉU	: JAK MOHAMED HARB
CORRÉU	: GASMIR FREITAS DE JESUS
CORRÉU	: MARIA DOMINGA PEREZ LUCAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.